



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003322-77.2023.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante GERALDA DAS MERCES ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1003322-77.2023.8.26.0366

APELANTE: GERALDA DAS MERCES ARAÚJO

APELADA: BANCO BMG S/A

ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE MONGAGUÁ/SP

JUIZ DE DIREITO: DR. MATHEUS AMSTALDEN VALARINI

VOTO Nº 2167

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO CONSIGNADO COMPROVADA. TELESQUES EFETUADOS COM DEPÓSITO NA CONTA BANCÁRIA DA AUTORA. DIVERSAS COMPRAS LANÇADAS NAS FATURAS DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO POR VÁRIOS ANOS. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Geralda das Mercês Araújo contra sentença que julgou improcedente ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de dano material e moral, ajuizada contra Banco BMG S/A, referente à contratação de cartão de crédito consignado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade na contratação de cartão de crédito consignado vinculado ao benefício previdenciário da autora e a existência de falha na prestação de serviço pelo banco.

III. Razões de Decidir

3. A contratação foi firmada por meio de Cédula de Crédito Bancário (CCB), com assinatura eletrônica, conforme permitido pela legislação vigente.

4. Documentos apresentados pelo réu demonstram a adesão ao cartão de crédito consignado e a autorização para desconto em folha, além de comprovantes de transferências bancárias para a conta da autora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A contratação de cartão de crédito consignado é válida e regular, não havendo vício de consentimento. 2. Não se verifica abusividade ou falha na prestação de serviço por parte do banco.

Legislação Citada:

CC, art. 107; Lei nº 10.931/2004, art. 29; Lei nº 10.820/03, art. 6º, §5º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 662.272-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 04.09.2007;

TJSP, Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506, Rel. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **GERALDA DAS MERCES ARAÚJO** contra a r. sentença de fls. 338/341 cujo relatório se adota, na ação declaratória de inexistência/nulidade de contratação de cartão de crédito (RMC) c.c restituição de valores e reparação de dano moral, ajuizada em desfavor de **BANCO BMG S/A** que julgou a demanda improcedente e condenou a autora em honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Sustenta a autora/apelante, em síntese, que as faturas de cartão de crédito são documentos unilaterais; o número da cédula de crédito e cartão de crédito divergem daqueles inscritos no histórico de empréstimo consignado e faturas apresentadas; que não há comprovante de depósito; que é caso de dano moral, pois houve afronta aos direitos da personalidade; que os descontos devem ser restituídos em dobro; subsidiariamente, pede a conversão do cartão de crédito em empréstimo consignado comum.

Contrarrazões apresentadas (fls. 379/397).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia à verificação de regularidade na contratação de cartão de crédito consignado (RMC) vinculado ao contrato nº 12103126, incluso no benefício previdenciário em 04/02/2017, cujo limite é R\$ 1565,00, e valor do desconto R\$ 66,80, que acarretou supostos débitos irregulares no benefício previdenciário da parte autora (fls 24/35).

Segundo consta da inicial, a autora não contratou o referido cartão de crédito consignado, tampouco autorizou qualquer desconto pelo réu em seu benefício previdenciário. Trouxe o extrato de empréstimos consignados, o extrato de pagamento de seu benefício previdenciário, e a planilha de cálculo da dívida cobrada (fls. 24/37; 41/49).

A esse respeito, veja-se que foram juntados pelo réu os seguintes documentos: faturas do cartão de crédito (fls. 141/276); comprovantes de pagamento (fls. 277/279); termo de adesão cartão de crédito consignado banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 311/318).

Conforme apurado, cuida-se de contrato digital, e sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o CC, art. 107 estabelece: *“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”; e, não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários.”*.

A contratação foi firmada por meio de CCB, regulada pela Lei nº 10.931/2004, cujo art. 29, de redação dada pela Lei nº 13.986/2020, estabelece: *“A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários (...) §5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garanta a identificação inequívoca do destinatário”*. Na mesma esteira o art. 3º da IN/INSS 28.

O termo de adesão é claro e expresso ao se referir à cartão de crédito consignado banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento e vem acompanhado de comprovantes de transferência bancária para a conta da parte autora (fls. 277/279; 311/318).

Diante da formalização da avença, e despeito da impugnação da autora, revelaram-se distantes as alegações de desconhecimento da contratação do cartão de crédito consignado e falha na prestação de serviço pelo réu.

Ademais, é importante consignar que foi disponibilizado crédito à parte autora, tendo ela utilizado o cartão para realizar tele saques: em 13/05/2016, no valor de R\$ 1534,99,00; em 12/07/2019 de R\$ 202,62; e em 05/08/2021 de R\$ 339,21 (fls., 176, 201, 259, 277/279).

Outrossim, observam-se compras nas faturas do cartão de crédito: em 30/11/2016, no EXTRA SUPERMERCADO 174 CUBATAO BRA, de R\$ 187,91; em 09/01/2018, na ROSA PRESENTES, de R\$ 90,00; em 12/01/2018, na PIZZARIA BEDROK III, de R\$ 52,00, em 07/06/2019, no ESPACO PET, de R\$ 90,00; em 06/06/2020, no MERCADOPAGO *MARYSOUZ, de R\$ 150,00, em 21/03/2021, no IFOOD, de R\$ 52,49 (fls. 141/276).

Nesse contexto, é possível compreender que a parte autora tinha plena ciência do que estava contratando, levando à conclusão de que ao invés de erro ou fraude, houve, na verdade, arrependimento na forma de contratação, eis que compromete a sua margem consignável.

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil: “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”.

Nítido, portanto, que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato.

Sem embargo do dedicado trabalho exercido pelo digno patrono da parte apelante, bem analisados os documentos que instruíram o pedido, necessário concluir que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio

de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Nesse sentido, bem pontua a sentença (fls. 338/341):

“ Superadas tais questões, registro que está demonstrado que a demandante praticou atos que ensejaram o nascimento de obrigações perante o réu, não tendo sido vítima de cobrança abusiva. Com efeito, os subsídios existentes contrariam a alegação de que a autora não contratou com o requerido. Os impressos encartados revelam que em 2016 ela firmou com o demandado, de modo voluntário, pacto de fornecimento de cartão de crédito, recebendo as informações necessárias, e serviu-se de recursos disponibilizados, passando então a solver as prestações devidas mediante desconto de quantias junto a seus proventos.

Realmente, exibiu-se proposta de emissão do plástico, com autorização de retenção de importes de benefício previdenciário percebido (fls. 311-314). O instrumento elaborado, que expõe os termos da avença e contém os dados da requerente, está acompanhado de documento pessoal dela e de comprovante de residência (fls. 315-318), bem como de demonstrativo de transferências de valores para conta em nome dela (fls. 277-279). Também foram encartados extrato de uso do cartão e faturas emitidas (fls. 141-276), relacionando todas as despesas havidas e pagamentos realizados.

Tais documentos apontam saques de numerário pela consumidora e quitação de débitos quando do adimplemento dos proventos (fls. 30-35). Os papéis mostram as condições da concessão de crédito, mediante entrega de tarjeta que poderia ser utilizada também em compras. E foram transferidos valores para conta da autora, a título de mútuo, com a consequente confecção de contas elencando as verbas devidas. Ou seja, ela realizou o contrato há longa data e se apoderou de montantes oferecidos pelo demandado.

Observe que a demandante não apresentou, em réplica, fundada impugnação aos escritos referidos. Limitou-se a dizer que eles não provam a execução das ações que ensejaram o surgimento de dívida. A vaga negativa não infirma a validade do material. Inexistiu motivado questionamento à autenticidade

dos papéis que apontam a solicitação e liberação de recursos. E a versão da autora não é crível. Houve genérica declaração de que ela não efetivou operações que justificassem a cobrança. Mas o pacto foi materializado há anos e a requerente obteve somas, adimplindo os débitos correspondentes a partir de desconto de seus proventos, o que se estendeu pelo tempo sem que ela protestasse.

Não é plausível que alguém sofreria cobranças injustificadas durante lapso tão longo, por atos que não praticou, sem fazer qualquer objeção. Em tal contexto, não se pode reconhecer que a consumidora não entabulou avença que ensejou o nascimento da obrigação. As evidências trazidas infirmam a narrativa inicial, que não tem verossimilhança. Subsiste o entendimento de que a autora tomou o empréstimo e se valeu do dinheiro, solvendo, em contrapartida, as prestações devidas. Ou seja, ela estabeleceu vínculo obrigacional com o requerido, a motivar os débitos, contra os quais jamais objetou.

Por outro lado, não está delineada a ocorrência de abusividade no contrato. A mutuária beneficiou-se do crédito fornecido pelo réu, a partir de pacto suficientemente claro. Não lhe é dado, agora, dizer que não sabia o que fazia. Foram transmitidos os dados essenciais sobre as operações promovidas. A requerente foi cientificada de que estava recebendo um cartão, que lhe propiciaria o empréstimo de dinheiro e a execução de pagamentos, e que os débitos seriam lançados em conta mensal, para adimplemento via desconto dos proventos. Em tal contexto, não se pode reconhecer que houve fornecimento de bem não desejado (art. 39, inc. III do Código de Defesa do Consumidor) e violação do direito à informação (art. 6º, inc. III do CDC) ”.

Quanto à eventuais outras ilegalidades, tampouco assiste razão à parte autora. A Lei nº 10.820/03, em seu artigo 6º, §5º prevê a possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito.

Confira-se:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores

referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.” § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

Com efeito, a forma de pagamento das dívidas contraídas por meio desse cartão não é igual ao de um empréstimo regular, com parcelamento fixo. O que existe é a reserva da margem do pagamento líquido do benefício, em 5%, para o pagamento mensal da fatura.

Confira-se novamente os termos da Lei nº 10.820/03:

“Art. 1º. §1º. O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

A lei é bastante clara, não havendo previsão de parcelamento obrigatório para as dívidas contraídas nessa modalidade. Portanto, a relação jurídica está comprovada, não sendo ilegal a Reserva de Margem Consignável contratada.

Veja-se julgados nesse sentido:

“Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que nega a contratação de

cartão de crédito, por meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os descontos a título de RMC ou Reserva de Margem Consignável. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Ausência de vício de consentimento. Incontroversos os documentos juntados pelo réu, os quais desmentem a versão do autor e revelam que ele aderiu ao cartão de crédito consignado e contratou, por meio do cartão e de instrumentos apartados ou autônomos, todos assinados, 05 (cinco) empréstimos para pagamento através de faturas, autorizada a cobrança do valor mínimo como Reserva de Margem Consignável ou RMC. Valores creditados em conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento. Contratante contumaz de empréstimos que está familiarizado com suas modalidades. Ausência de ilícito. Contratação válida. Danos inexistentes. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

“Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) c.c. conversão à modalidade de empréstimo consignado, repetição do indébito e indenização por danos morais - autora que entabulou contrato de cartão de crédito consignado, com reserva da margem consignável no seu benefício do INSS - Banco trouxe, com a contestação, documentos que demonstram a contratação e saques realizados via cartão de crédito, além das faturas - Autora que não nega o recebimento de valores a ela disponibilizados, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado comum e não cartão de crédito - Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida - Ilícito não verificado - danos morais não caracterizados - Improcedência da demanda - Sentença reformada - sucumbência da postulante - Recurso do banco provido.” (TJSP; Apelação Cível

1024364-65.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Assim, é válido o contrato de empréstimo na modalidade contratada.

A parte autora pede seja realizada a readequação/conversão do empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado comum. Entretanto, deve-se observar a força vinculante dos contratos e a expressa menção do pacto à contratação de cartão de crédito consignado banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 311/318). Com efeito, inexistente motivo a ensejar a conversão do negócio jurídico regularmente pactuado.

Quanto à divergência entre o número constante na cédula indicada no contrato e no extrato de benefício do INSS, não se vislumbra qualquer adulteração.

A distinção é justificada, pois notório que, quando da averbação de contratos em seu sistema, o INSS adota técnica própria de controle e numeração dos instrumentos. Tal divergência, por si só, não é suficiente para sustentar a existência de fraude, sobretudo porque não há operações da mesma natureza aptas a serem confundidas com o instrumento ofertado.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. indenização de dano material e moral c.c. restituição de dano material, c.c. pedido de tutela provisória de urgência. Sentença de improcedência. Inconformismo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Julgamento antecipado requerido pela parte autora. Impugnação genérica da documentação juntada. Alegada falsidade de assinatura, por divergência com documentos existentes nos autos. Contratação eletrônica e com biometria. Impugnação específica inexistente. Alteração do pedido após prova da existência de negócio entabulado pelas

partes. Pedido de cancelamento do contrato. Inovação. Pedido não deduzido com a inicial e que pressupõe a existência de contratação válida. Divergência de numeração. Argumento novo que, se admitido, não se sustenta. Número existente em extrato de empréstimos que guarda relação com a reserva de margem consignada e não com o contrato. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso não provido, nos termos da fundamentação”. (TJ-SP - AC: 10215153020218260005 SP 1021515-30.2021.8.26.0005, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 20/07/2022, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/07/2022) (g.n.).

“CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência. Autora não impugnou a assinatura aposta no termo de adesão e ainda confirmou a autoria, perante oficial de justiça. Impertinência da dilação probatória ante a frágil impugnação em réplica, limitada à divergência de numerações do contrato em discussão. Perícia que se mostrou inútil para a solução da causa (art. 370, parágrafo único, do CPC). MÉRITO. PROVA DO CONTRATO. Réu provou a pactuação e a formação do saldo devedor. Instrumento firmado pela consumidora. Saque realizado poucos dias depois. Irrelevância da divergência entre as numerações do contrato informadas no extrato do INSS e no termo de adesão. Inexistência de outra operação de crédito de mesma natureza (cartão de crédito consignado) contraída pela consumidora. Demais dados relevantes, como data da avença, valor do desconto em folha e quantia sacada, que se mostram coerentes. Contrato existente e válido, o que elide o indébito e a pretensão reparatória por dano moral. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Afastamento. Certificação, por oficial de justiça, de que a autora é pessoa muito simples e celebrou muitos contratos de empréstimo consignado padrão. Circunstâncias que impedem extrair com certeza a intenção de praticar alguma das condutas tipificadas como litigância de má-fé (art. 80 do CPC). SENTENÇA REFORMADA SOMENTE

NESSE ÚLTIMO TOCANTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. RECURSO, NO MÉRITO, PROVIDO EM PARTE". (TJ-SP - Apelação Cível: 1000057-45.2023.8.26.0438 Penápolis, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 30/04/2024, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2024).

"Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de inexigibilidade de débito - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos da parte autora - Contratação eletrônica comprovada com captação de imagem de documento de identificação, biometria facial por autorretrato, assinatura digital e indicação de IP e de geolocalização - Meio idôneo de contratação, inexistindo indício de fraude a autorizar sequer a realização de perícia sobre o documento - Ônus da prova atendido - Cumprimento do art. 373, inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao direito da parte autora - Recurso não provido." (TJSP-21ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000106-05.2023.8.26.0077- Birigui; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; J.28/06/2024).

Outrossim, quanto à divergência entre o número do cartão de crédito consignado e o número constante nas faturas apresentadas pelo banco, observa-se que existe apenas o registro de um único cartão de crédito consignado – RMC, com o campo situação "ativo", em nome da autora (fls. 30).

Os demais cartões de crédito consignados já haviam sido excluídos quando a própria autora juntou o referido documento. Nesse passo, em que pese os números divergirem, é certo que as faturas retratam necessariamente o único contrato de cartão de crédito consignado que ainda está ativo. Além disso, o número do cartão pode variar conforme uma nova via seja emitida, a pedido da própria parte autora, ou em decorrência do vencimento do plástico, tratando-se, inclusive, de procedimento padrão dos bancos, vez que a validade do plástico expira periodicamente.

Conclui-se, portanto, que a sentença atacada deve ser mantida, com o improvimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica majorada a verba honorária devida autora ao patamar de 13% sobre o mesmo referencial da sentença, observada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **fica NEGADO PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR